

Como, no caso, o que estava em causa era justamente esta última — ou seja, a ofensa do “direito” a poder saber se com o que se conta — o teste relativo à “arbitrariedade” do legislador deveria ter sido feito, a meu ver, no contexto estrito da tutela da confiança e da sua razão de ser. — *Maria Lúcia Amaral.*

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 801/2008

Processo: 4528/07.3TBBCL — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados. No Tribunal Judicial de Barcelos, 3º Juízo Cível de Barcelos, no dia 12-12-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor, Pontorest Restaurantes Lda, NIF — 505386771, Endereço: Lugar da Gandra, Varzea, 4775-532 Barcelos, representada pelo seu sócio-gerente Manuel Lima Almeida, com residência no Lugar de Sanfins, Rua da Praia, n.º 24, Belinho, 4740-165 Belinho, Esposende. Para Administrador da Insolvência é nomeado António Filipe Mendes e Murta, NIF-175623309, com domicílio na R. de S. Tiago, 679 — 2º esq 4810-311 Guimarães. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE. Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria da Silva Sousa Oliveira.* — O Oficial de Justiça, *Maria Celeste Oliveira.*
2611084708

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio n.º 802/2008

**Processo Comum (Tribunal Singular)
Processo n.º 373/05.9GBCNT**

O Mmº Juiz de Direito Dr. Manuel Figueiredo, do 1º Juízo — Tribunal Judicial de Cantanhede:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular), n.º 373/05.9GBCNT, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Joaquim Fernandes da Silva filho(a) de Otacirio Fernandes da Silva e de Ana Paixão Dias natural de: Brasil; nacional de Brasil nascido em 15-03-1971 estado civil: Casado (regime: Desconhecido), Passaporte — Cm 110532, Licença de condução — 285390600 domicílio: Rua de Sá Carneiro n.º 31, R/c, Cantanhede, 3060-000 Cantanhede, por se encontrar acusado da prática do(s) crime(s):

1 crime(s) de Condução de veículo em estado de embriaguez, p. p. pelo artigo 292º, n.º 1, do C. Penal, praticado em 31-07-2005; 1 crime(s) de Desobediência, p.p. pelo artigo 348º do C. Penal, praticado em 31-07-2005;

foi o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, em 01-06-2007, nos termos do artigo 335º do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337º, n.º 3 do referido diploma legal.

6 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Manuel Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, *Brigitte Porfírio Quadros.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 803/2008

No Tribunal Judicial de Felgueiras, 2º Juízo de Felgueiras, nos autos de Insolvência de pessoa colectiva com 834/07.5TBFLG, Monadelfia Industria Calçado Unip Lda, NIF — 505970287, Endereço: Lugar Mona, Caramos, 4615-000 Caramos.

Dr(a). Maria José Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61 Bom Sucesso Trade Center, 5º Sala 507, 4150-146 Porto

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens

Efeitos do encerramento: artigo 233º do CIRE

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

10 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas.* — O Oficial de Justiça, *Conceição Pinheiro.*

2611084681